

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2020

CONSTRUTORA SOLARES LTDA –, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.312/0001-63, com sede na Rua Professor Boanerges Soares, nº 7786, Pitimbu, Natal/RN, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 12.3 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões de fato e de direito delineadas nas laudas a seguir

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto consistia no REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS E UNIFORMES E EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE O REGISTRO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS QUAIS DEVERÃO SER PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A PREFEITURA DE PARNAMIRIM, CONFORME

ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, com abertura de sessão pública para disputa de preços as 10:00 horas do dia 02 de julho de 2020.

02. Após o horário supracitado iniciou-se o certame para obter o menor preço pelos Lotes que seguem:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020 - SEARH PARNAMIRIM

LOTE I

Valor Estimado	R\$ 19.329.099,96
Valor Arrematado	R\$ 14.999.000,00
Desconto em Real	R\$ 4.330.099,96
Economia de:	22,402%

Etapa dos Lances

02/07/2020 10:02:16:910 SISTEMA Começou a disputa do lote.
02/07/2020 10:29:39:189 SISTEMA Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. **O tempo extra decorrido foi de 10 minutos e 13 segundos.**
Duração da Disputa: 00:27:23 (Vinte e sete minutos e vinte e três segundos)

LOTE II

Valor Estimado	R\$ 21.472.431,12
Valor Arrematado	R\$ 18.549.999,00
Desconto em Real	R\$ 2.922.432,12
economia de:	13,610%

Etapa dos Lances

02/07/2020 10:21:36:131 SISTEMA Começou a disputa do lote.
02/07/2020 10:45:09:002 SISTEMA Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. **O tempo extra decorrido foi de 03 minutos e 36 segundos.**
Duração da Disputa: 00:24:27 (Vinte e quatro minutos e vinte e sete segundos)

LOTE III

Valor Estimado	R\$ 9.532.053,72
Valor Arrematado	R\$ 5.810.000,00
Desconto em Real	R\$ 3.722.053,72
economia de:	39,048%

Etapa dos Lances

02/07/2020 10:45:07:807 SISTEMA Começou a disputa do lote.

02/07/2020 11:24:03:826 SISTEMA Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 23 minutos e 57 segundos.

Duração da Disputa: 00:38:53 (Trinta e oito minutos e cinquenta e três segundos)

03. No tocante ao Lote III, *um ponto que merece extrema observância é a flagrante ausência de comprovação do preenchimento de todos os requisitos para participação no Certame por parte da Parceiros Empreendimentos EIRELI, mais precisamente ao item 11.2.4:*

11.2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

D) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN 05/2017 de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

D.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

D.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

04. Verificando a Declaração de Contratos Firmados apresentado pela Empresa, a mesma apresenta o valor de **R\$ 17.815.219,25** (dezesete milhões oitocentos e quinze mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) em 2020, enquanto o valor apresentado na DRE referente ao exercício financeiro de 2019 traz o valor de **R\$ 37.612.951,25** (trinta e sete milhões seiscentos e doze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, **uma minoração de mais de 111%**.

05. No entanto a Empresa Parceiros não apresentou nem uma justificativa, números, contratos encerrados ou qualquer outra comprovação plausível que justificasse tal queda no faturamento, senão vejamos:

A receita bruta é apurada para o exercício (12 meses-janeiro a dezembro) e o valor total dos contratos excedem os 12 meses, sendo que alguns contratos são de 30, 24 e 12 meses. Também, ocorrem as repactuações, supressões e acréscimo no decorrer dos contratos, elevando o percentual acima de 10%.

06. Os argumentos como contratos de 30 e 24 meses, repactuações e acréscimos deveriam elevar o valor na declaração de contratos firmados atual, em relação ao valor da DER de 2019, **porém ocorre exatamente o contrário e não foi apresentado qualquer demonstrativo, argumento e/ou comprovação para essa diferença entre valores.**

07. Doutra banda, não fosse o bastante a ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, tem-se que a análise das planilhas de custos e formação de preços apresentadas da Empresa Parceiros Empreendimentos EIRELI, também apontam diversas irregularidades. A saber:

- a) No item **vale transporte, o valor cotado não corresponde ao valor executado no município,** bem como a Empresa não comprovou ou detalhou o valor que usou para a composição do referido benefício.
- b) Para a função de auxiliar de manutenção predial 44 horas, **a Empresa cotou intrajornada, sendo que para os trabalhadores que laboram nesse regime de horas não fazem jus ao referido benefício,** quando da necessidade de inclusão do mesmo, torna-se obrigatório também o pagamento do DSR – Descanso semanal remunerado, o que demonstra total **falta de compromisso com a Administração, criando artifícios para onerar o erário,** assim como para a referida função com escala de 12x36 horas diurno não foi cotado o benefício do DSR.
- c) Para todas as categorias em escala de 12x36 horas noturnas, **não foi cotado DSR e adicional de hora extra noturna e adicional de hora noturnas reduzida.**
- d) Para as categorias de Higienista Hospitalar e lavador de roupa hospitalar a Empresa **não cotou o DSR, assim como cotou o salário de R\$ 1.049,01, inferior ao estabelecido na convenção da categoria,** mais especificamente na sua cláusula quarta, parágrafo sexto, **ferindo assim um direito trabalhista, podendo vir a cobrar esse ônus do município**

- em uma eventual repactuação, sem direito, já que na data da licitação, havia previsão legal, havia previsão legal para o salário no valor de R\$ 1.096,01;
- e) Ainda para as categorias acima, no tocante ao auxílio alimentação a empresa cotou o valor de R\$ 99,84, quando deveria ter cotado R\$ 146,20, em desacordo com a convenção da categoria.
- f) Para a categoria de Maqueiro em escala de 12x36 horas diurno e noturno, a Empresa não cotou o DSR, assim como cotou o salário de R\$ 1.068,63, inferior ao estabelecido na convenção da categoria, mais especificamente na sua cláusula quarta, parágrafo sexto, ferindo assim um direito trabalhista, podendo vir a cobrar esse ônus do município em uma eventual repactuação, sem direito, já que na data da licitação, havia previsão legal para o salário no valor de R\$ 1.115,88
- g) Para a categoria auxiliar de eletricitista, a Empresa cotou R\$ 1.039,15, valor esse inferior ao salário mínimo oficial vigente, em desacordo com a Constituição Federal do Brasil, ferindo assim um direito trabalhista da nossa Constituição, podendo vir a cobrar esse ônus do município em uma eventual repactuação sem direito, já que na data da licitação, havia previsão legal para o salário no valor de R\$ 1.045,00.
- h) Para as categorias coveiro e jardineiro 44 horas semanais, a Empresa cotou o salário de R\$ 1.080,96, pela convenção nº RN000060/2019, sendo que na data da licitação, havia nova convenção registrada no MTE desde o dia 26 de março de 2020, sob o nº RN000072/2020, no valor de R\$ 1.129,39, podendo vir a cobrar esse ônus do município em uma eventual repactuação sem direito, já que na data da licitação havia amparo legal para o novo salário.
- i) Ainda para as categorias supra, erros foram detectados para os benefícios de vale alimentação e assistência médica, que foram cotados inferiores ao previsto na convenção vigente da categoria, tendo sido cotado R\$ 205,66 e R\$ 23,66 respectivamente, quando os valores corretos são R\$ 214,87 para o auxílio alimentação e R\$ 24,72 para assistência médica.
- j) Para a categoria calceteiro 44 horas semanais, a Empresa cotou o salário de R\$ 1.190,81, pela convenção nº RN000021/2019, sendo que

na data da licitação, havia nova convenção registrada no MTE desde o dia 26 de março de 2020, sob o nº RN000071/2020, no valor de R\$ 1.244,15, podendo vir a cobrar esse ônus do município em uma eventual repactuação sem direito, já que na data da licitação havia amparo legal para o novo salário.

- k) Ainda para a categoria supra, erros foram detectados para os benefícios de vale alimentação, benefício social familiar e Dos Direitos e Coberturas Sociais, que foram cotados inferiores ao previsto na convenção vigente da categoria, tendo sido cotado R\$ 121,99 e R\$ 10,00 e R\$ 90,00 respectivamente, quando os valores corretos são R\$ 127,46 para o auxílio alimentação, R\$ 10,45 para o benefício social familiar e R\$ 94,03 para Dos Direitos e Coberturas Sociais, assim como não cotou o PQM – Programa de Qualificação de Marketing no valor de R\$ 3,86.
- l) Para a categoria Mecânico de automóveis 44 horas semanais, a Empresa cotou o salário de R\$ 2.168,95, pela convenção nº RN000060/2019, sendo que na data da licitação, havia nova convenção registrada no MTE desde o dia 26 de março de 2020, sob o nº RN000072/2020, no valor de R\$ 2.266,12, podendo vir a cobrar esse ônus do município em uma eventual repactuação sem direito, já que na data da licitação havia amparo legal para o novo salário.
- m) Ainda para a categoria supra, erros foram detectados para os benefícios de vale alimentação e assistência médica, que foram cotados inferiores ao previsto na convenção vigente da categoria, tendo sido cotado R\$ 205,66 e R\$ 23,66 respectivamente, quando os valores corretos são R\$ 214,87 para o auxílio alimentação e R\$ 24,72 para assistência médica

08. Deve-se destacar, entretanto, que a **correta adoção de convenção coletiva de trabalho e das normas trabalhistas vigentes, é imperiosamente necessária, tendo em vista que Administração Pública poderá ser responsabilizada por qualquer desvio que possa implicar dano aos empregados terceirizados que a ela prestem seus serviços.**



09. Há de se ressaltar que o enunciado 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, com as revisões aplicadas em 04/2011, assim determina:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

10. Decorre, daí, que a Administração, em não tendo obedecido os parâmetros necessários à salvaguarda dos interesses de empregados terceirizados e por si contratados, **responderá subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes dos prejuízos de qualquer natureza suportados pelos trabalhadores** que, neste caso, pode se revelar pelo pagamento de verbas em valor menor do que o efetivamente devido se houvesse por parte da Administração a vinculação correta à atual convenção coletiva da categoria.

11. Não se pode perder de vista, ainda, que o artigo 3º da Lei 8.666/93 visa, essencialmente, à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, **respeitadas os demais princípios informadores do processo licitatório.**

12. Portanto, resta claro que o principal e mais forte objetivo que a Administração deve ter em foco ao contratar é, garantidos os demais princípios, obter a proposta mais vantajosa, o que não ocorrerá, se analisados os desdobramentos mediatos que podem refletir-se do contrato a ser firmado pela empresa vencedora, inclusive **quanto à questão da responsabilização subsidiária da administração à vista de irregularidades da contratação**, derivada da incongruência de valores praticados ante a aplicação de incorreta CCT ao caso concreto.

13. Em tempo, **houve ainda o descumprimento ao edital e Termo de Referência**, mais especificamente aos itens 16.16 e 16.17:

16.16. A licitante que apresentar o menor valor para a contratação deverá apresentar juntamente com sua proposta, a memória de cálculo para os encargos sociais, insumos, mão de obra e demais itens variáveis das planilhas de Custos e Formação de Preços.

16.17. A licitante cuja proposta for classificada em primeiro lugar deverá apresentar detalhamento dos valores que compõem seu preço.

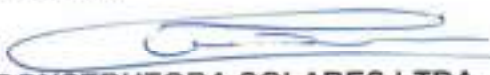
14. Para o lote III - foi exigido o fornecimento de uniformes, epi's, materiais e equipamentos. **Logo os custos detalhados com essas despesas devem obedecer aos itens citados acima, exigência que a empresa Parceiros Empreendimentos deixou de cumprir** por não ter apresentado o detalhamento dos custos para os insumos referenciados.

II. REQUERIMENTO

15. Ante o exposto, requer o provimento do Recurso, a fim de que se promova a desclassificação da empresa vencedora.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 30 de novembro de 2020.



CONSTRUTORA SOLARES LTDA
Caio Ramon Lins Honório da Silveira
Sócio Administrador